



PLO nº 900/2015

PARECER JURÍDICO

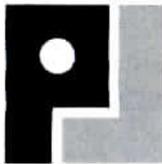
EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se do Projeto de Lei nº 900/2015, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

No ofício mensagem de nº 001/2015 a Exma. Sra. Presidente da Câmara aduz que o presente projeto tem por objetivo auxiliar a Presidência no sentido de obter uma melhoria contínua na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Permitindo a criação de Instruções Normativas orientadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios e aprovadas por esta Mesa Diretora de modo a facilitar as rotinas operacionais desta Casa Legislativa, ao mesmo tempo em que aprimorará a governança pública proporcionando um melhor acompanhamento das ações administrativas deste Poder.

Pois bem.

Assim, resta flagrante que a proposta é de competência da da Câmara Municipal a teor do que dispõe o art. 11, inciso VII, e art. 6º. da Lei Orgânica do Município:



"Art.11 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

VII - regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração da remuneração;

(...)

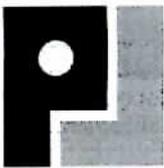
"Art. 6º. - Ao Município de São Miguel do Araguaia compete prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - organizar-se juridicamente, editar leis, atos e medidas de seu peculiar interesse: (alterado pela Emenda nº. 01 de 22/12/94)

(...)"

Ademais, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) determina, por meio da Instrução Normativa 008/14, que os municípios goianos componham seus Sistemas de Controle Interno dos Poderes Executivo e Legislativo com servidores do quadro efetivo. O documento foi aprovado a partir de uma representação do Ministério Público de Contas, para evitar a alternância inadequada de servidores e garantir a profissionalização e continuidade do serviço de controle interno.

O TCM/GO estabeleceu, ainda, que, nos Sistemas de Controle Interno compostos por vários servidores, a chefia será exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, titular de função de confiança ou provido em comissão, nesse caso preferencialmente escolhido entre os servidores efetivos do poder ou órgão. E nos Sistemas de Controle Interno de estrutura pequena a chefia não será exercida por servidores comissionados.



A IN. nº 008/14 determina, também, que é vedado o exercício das atribuições de controle interno por terceiros contratados, sejam eles pessoa físicas ou jurídicas. E o Tribunal orienta que as administrações municipais instituem política de capacitação profissional dos servidores do Controle Interno.

A única objeção quanto ao presente projeto diz respeito ao §3º do art. 6º que prevê que o vencimento do Analista de Controle Interno será equiparado ao subsídio de Secretário Municipal do Poder Executivo.

A nosso ver tal redação vai de encontro ao disposto no art. 37, X da CF que estipula que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica.

Dessa forma, sugiro a alteração do mencionado artigo, fazendo constar o valor real da remuneração do Cargo de Analista de Controle Interno.

Desta feita, entendemos que o Projeto de Lei em exame, **com alteração em destaque**, está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres Edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 06 de abril de 2015.

Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013